



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 057/2020
CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO Nº 003/2020
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO – TRANSPORTE ESCOLAR

Senhor Prefeito,
Senhor Secretario.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro ao encaminhar o memorando nº 277/2020-SEMEC, onde a senhora secretaria municipal de educação requer a contratação através de chamamento público simplificado de transporte rodoviário e aquático, para atender a rede pública municipal de ensino e nossas crianças, **com o fretamento de Ônibus e Barco Motor, para transporte de alunos da educação básica, zona rural e ribeirinha deste município, com os recursos do fundo municipal de educação nº 12.361.0024.2.031.**

De acordo com o memorando nº 277/2020 – SEMEC, pugna a senhora secretária a possibilidade desta dispensa na contratação destes veículos, em razão de terem ficado desertas 02 rotas fracassadas nos dois últimos processos licitatórios tipo Pregão Presencial nº 001/2020 e 005/2020, e no chamamento simplificado nº 001/2020 e nº 002/2020, e através deste pedido de chamamento nº 003/2020 e a quinta licitação para o transporte escolar, à necessidade é imperativa deste chamamento.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

Entendo que o pedido, com esta nova nomenclatura de chamamento público simplificado, pode ser interpretado com a dispensa de licitação, que possibilita a contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Diante disso, está se tornando de praxe na administração o procedimento prévio do chamamento público para contratação direta de determinado serviço, que nada mais é do que o ato de “chamar” as empresas e pessoas físicas, interessadas e devidamente qualificadas para se habilitarem no processo de dispensa, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no termo de referência a ser disponibilizado no edital de Chamamento Público.

Considerado como ato de “prosperação do mercado”, utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo, após, imprescindível a análise das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo sempre o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação, tudo de acordo com o que a lei de licitações prescreva.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.*

Ora, vinculada que é aos princípios da isonomia, impessoalidade e da economicidade, é evidente que caberá ao Poder Público, nos processos para contratação direta, justificar que os preços a serem contratados serão compatíveis com os usualmente praticados no mercado, devendo neste caso, o preço ser igual ao preço de referência aplicado nas licitações normais anteriores. O fato de a ordem jurídica autorizar o afastamento da licitação, não significa a possibilidade de contratar a qualquer preço, sendo este colhido atualmente através do ato de chamamento público.

Filho: Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen

“... Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifos nossos).

Assim sendo, se existir mais de um particular em condições de atender às necessidades da Administração a escolha deve ser pautada por critérios isonômicos e devidamente motivada no respectivo processo, colacionadas no presente edital.

Imperioso sobrelevar que existem entendimentos contrários ao chamamento público para a escolha da melhor proposta e preço nas dispensas de licitação. Neste sentido, os pontos mais questionados são: a falta de amparo expresso na lei; e de ser o procedimento confundido como uma “nova” modalidade de licitação, restando vedado a utilização de outra modalidade alheia as encartadas na lei de licitações e contratos administrativos.

Com efeito, o ponto fundamental do debate é que o chamamento público não acarretará prejuízo ao processo de dispensa, muito pelo contrário, a intenção na sua utilização, nada mais é do que melhor atender as necessidades da Administração, mediante seleção do maior número possível de interessados em prestar o serviço buscado, através de um procedimento simples, rápido, público e impessoal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido sou de parecer favorável à realização do processo de dispensa de licitação nos termos do art. 24, V da lei 8.666/93, vejamos:

Art.24.É dispensável a licitação:

V-quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 05 de março de 2020.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628